

PROJETO DE LEI Nº 68 , DE 2013.

Institui a Semana de Prevenção de Acidentes Infantis Domiciliares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º. Fica instituída a “Semana de Prevenção contra Acidentes Infantis Domiciliares”, no Município de Mogi Guaçu, a ser comemorada na 1ª semana do mês de outubro de cada ano.

Parágrafo único. O evento instituído por este artigo, passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º. Todos os órgãos e entidades Públicas ou Privadas, devem divulgar a Semana em questão, através de Informativos, Panfletos, Boletins Internos, Radiofônicos, Televisivos entre outros que possíveis.

§ 1º. A campanha, consiste em programas, palestras e debates sobre o tema, destinada a promover o incremento da segurança no ambiente familiar, com o objetivo de reduzir o número de acidentes e de atenuar a sua gravidade.

§ 2º. A Prefeitura através da Secretaria Municipal de Comunicação Social, deverá munir as secretarias, órgãos municipais, autarquias escolas municipais, com informativos alusivos à data.

Art. 3º. Esta campanha será realizada, preferencialmente, em órgãos públicos, tais como escolas, hospitais, ambulatórios, unidades básicas de saúde, centros de educação infantil e locais de concentração de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A campanha a que se refere esta Lei, poderá ainda, ser realizada em entidades beneficentes, clubes de serviços, associações, conselhos comunitários, igrejas, paróquias e outras entidades que manifestem interesse.

Art. 4º. A campanha se desenvolverá por meio das seguintes ações:

I - divulgação dos principais fatores causadores de acidentes no ambiente doméstico;

II - combate à manifestação de negligência caracterizada pela criação ou pela facilitação do risco de acidentes;

III - instruções sobre uso adequado e correto, armazenamento e demais cuidados relativos a substâncias, produtos, remédios e seres potencialmente perigosos, tais como:

- a) líquidos quentes;
- b) fiação elétrica;
- c) fogo;
- d) fogos de artifícios;
- e) água;
- f) substâncias inflamáveis e tóxicas;
- g) animais peçonhentos;
- h) plantas tóxicas;
- i) medicamentos e outros.

IV - esclarecimento correto sobre os primeiros socorros e procedimentos recomendáveis para atenuar os danos decorrentes de acidentes domésticos;

V - orientação aos profissionais de saúde, aos postos de saúde, conselhos de atendimento a criança e adolescente, conselho local de saúde, associações de moradores de bairros, para a implantação de serviços locais de orientação sobre prevenção de acidentes domésticos.

Art. 5º. As Escolas, através de seus professores, deverão agendar reuniões com os pais e responsáveis pelos alunos da Escola a fim de informá-los sobre os cuidados que devem ter em casa com os seus filhos para que evitem acidentes domiciliares, que muitas vezes terminam em graves lesões e muitas vezes em óbitos;

Art. 6º. Os professores, bem como diretoria de Escolas, devem providenciar uma semana cheia de estudos e atividades voltadas para a Prevenção de Acidentes Domiciliares, devem interagir com as crianças a fim de que elas absorvam o assunto e tragam resultados positivos para a vida diária.

Art. 7º. Os temas da campanha serão divulgados, preferencialmente, por meio de material audiovisual, cartazes, cartilhas e folhetos educativos, palestras, cursos e outros tantos veículos de informação forem possíveis.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 03 de Maio de 2013.

Vereador ELIAS DOS SANTOS

(Pr. Elias)

(Líder da Bancada PSC).

Justificativa:

Devido ao grande número de acidentes domiciliares de que se tem sabido, a maioria deles é por falta de ensinamento, aprendizagem e incentivo a fazer o que é certo para se evita-los, com base nos dados da **ONG Criança Segura**, segundo os quais os acidentes representam a principal causa de morte de crianças de 1 a 14 anos no Brasil, totalizando cerca de 4,7 mil mortes infantis e 125 mil hospitalizações por ano.

“Estes números são alarmantes e, por si só, evidenciam a necessidade urgentíssima de implementação, em todos os âmbitos, de políticas de educação, conscientização e orientação à sociedade em geral sobre os riscos domésticos de acidentes com crianças, os meios de preveni-los e a reação adequada ante as ocorrências.

E, segundo a ONG Criança Segura, 90% das ocorrências poderiam ser evitadas com gestos de prevenção”. Com apenas algumas adequações, muitas situações poderiam culminar num final feliz, sem acidentes.

Por estas razões, submetemos ao crivo da Casa a presente propositura para a qual esperamos contar com a aquiescência dos Nobres Pares.

.....

:

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 068/2013.

Ao **Projeto de Lei nº 068/2013**, de minha autoria, que dispõe sobre a instituição da Semana de Prevenção de Acidentes Infantis Domiciliares, proponho o seguinte **SUBSTITUTIVO**, acatando, destarte, NOTA TÉCNICA expedida pela Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal com recomendação neste sentido:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

“Art. 1º Fica instituída a ‘*Semana de Prevenção de Acidentes Infantis Domiciliares*’ no Município de Mogi Guaçu, a ser comemorada anualmente na 1ª semana do mês de outubro.

Parágrafo único. O evento instituído por este artigo, passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º Todos os órgãos e entidades públicas ou privadas, poderão divulgar a semana de que cuida esta Lei, por intermédio de informativos, panfletos, boletins internos, radiofônicos, televisivos entre outros meios possíveis.

§ 1º A campanha consistirá em programas, palestras e debates sobre o tema, destinada a promover o incremento da segurança do ambiente familiar, com o objetivo de reduzir o número de acidentes e de atenuar a sua gravidade.

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá prover as Secretarias, órgãos municipais, autarquias e escolas públicas municipais com informativos alusivos à data.

Art. 3º Esta campanha poderá ser realizada em órgãos públicos e outros locais de concentração de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A campanha a que se refere esta Lei, poderá, ainda, ser realizada em entidades beneficentes, clubes de serviços, associações, conselhos comunitários, Templos Religiosos e em outras entidades que manifestem interesse, a critério do Poder Executivo.

Art. 4º A campanha poderá ser desenvolvida por meio das seguintes ações, entre outras definidas pelo Poder Executivo:

I - divulgação dos principais fatores causadores de acidentes no ambiente doméstico;

II - combate à manifestação de negligência caracterizada pela criação ou facilitação do risco de acidentes;

III - instruções sobre uso adequado e correto, armazenamento e demais cuidados relativos a substâncias, produtos, remédios e seres potencialmente perigosos, tais como:

- a) Líquidos quentes;
- b) fiação elétrica;
- c) fogo;
- d) fogos de artifícios;
- e) água;
- f) substâncias inflamáveis e tóxicas;
- g) animais peçonhentos;
- h) plantas tóxicas;
- i) medicamentos e outros.

IV - esclarecimento correto sobre os primeiros socorros e procedimentos recomendáveis para atenuar os danos decorrentes de acidentes domésticos;

V - orientação aos profissionais de saúde, aos postos de saúde, conselhos de atendimentos à criança e adolescente, conselho local de saúde, associações de moradores de bairros, para a implantação de serviços locais de orientação sobre prevenção de acidentes domésticos.

Art. 5º As Escolas, através de seus corpos docentes, deverão agendar reuniões com os pais e responsáveis pelos alunos da Escola a fim de informá-los sobre os cuidados que devem ter em casa com os seus filhos para que evitem acidentes domiciliares.

Art. 6º Os professores, bem como diretores de escolas, devem providenciar uma semana cheia de estudos e atividades voltadas para a Prevenção de Acidentes Domiciliares, devem interagir com as crianças, a fim de que elas absorvam o assunto e tragam resultados positivos para a vida diária.

Art. 7º Os temas da campanha poderão ser divulgados por meio de material audiovisual, cartazes, cartilhas e folhetos educativos, palestras, cursos e outros tantos veículos de informação quanto forem possíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Sala “Ulysses Guimarães”, 19 de fevereiro de 2014.

Vereador ELIAS DOS SANTOS
(“Pastor Elias”)
Líder da Bancada P.S.C

AUTÓGRAFO N.º 5.396, DE 2014

(Projeto de Lei nº. 68/2013)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituída a '*Semana de Prevenção de Acidentes Infantis Domiciliares*' no Município de Mogi Guaçu, a ser comemorada anualmente na 1ª semana do mês de outubro.

Parágrafo único. O evento instituído por este artigo, passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º Todos os órgãos e entidades públicas ou privadas, poderão divulgar a semana de que cuida esta Lei, por intermédio de informativos, panfletos, boletins internos, radiofônicos, televisivos entre outros meios possíveis.

§ 1º A campanha consistirá em programas, palestras e debates sobre o tema, destinada a promover o incremento da segurança do ambiente familiar, com o objetivo de reduzir o número de acidentes e de atenuar a sua gravidade.

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá prover as Secretarias, órgãos municipais, autarquias e escolas públicas municipais com informativos alusivos à data.

Art. 3º Esta campanha poderá ser realizada em órgãos públicos e outros locais de concentração de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A campanha a que se refere esta Lei, poderá, ainda, ser realizada em entidades beneficentes, clubes de serviços, associações, conselhos comunitários, Templos Religiosos e em outras entidades que manifestem interesse, a critério do Poder Executivo.

Art. 4º A campanha poderá ser desenvolvida por meio das seguintes ações, entre outras definidas pelo Poder Executivo:

I - divulgação dos principais fatores causadores de acidentes no ambiente doméstico;

II - combate à manifestação de negligência caracterizada pela criação ou facilitação do risco de acidentes;

III - instruções sobre uso adequado e correto, armazenamento e demais cuidados relativos a substâncias, produtos, remédios e seres potencialmente perigosos, tais como:

a) Líquidos quentes;

- b) fiação elétrica;
- c) fogo;
- d) fogos de artifícios;

- e) água;
- f) substâncias inflamáveis e tóxicas;
- g) animais peçonhentos;
- h) plantas tóxicas;
- i) medicamentos e outros.

IV - esclarecimento correto sobre os primeiros socorros e procedimentos recomendáveis para atenuar os danos decorrentes de acidentes domésticos;

V - orientação aos profissionais de saúde, aos postos de saúde, conselhos de atendimentos à criança e adolescente, conselho local de saúde, associações de moradores de bairros, para a implantação de serviços locais de orientação sobre prevenção de acidentes domésticos.

Art. 5º As Escolas, através de seus corpos docentes, deverão agendar reuniões com os pais e responsáveis pelos alunos da Escola a fim de informá-los sobre os cuidados que devem ter em casa com os seus filhos para que evitem acidentes domiciliares.

Art. 6º Os professores, bem como diretores de escolas, devem providenciar uma semana cheia de estudos e atividades voltadas para a Prevenção de Acidentes Domiciliares, devem interagir com as crianças, a fim de que elas absorvam o assunto e tragam resultados positivos para a vida diária.

Art. 7º Os temas da campanha poderão ser divulgados por meio de material audiovisual, cartazes, cartilhas e folhetos educativos, palestras, cursos e outros tantos veículos de informação quanto forem possíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 11 de março de 2014.

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
Presidente

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
1º Secretário

Ver. LUÍS ZANCO NETO
2º Secretário